**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº. 0013/2020

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alterações da Lei nº 2.405/1983 (Código Tributário do Município), visando adequação ao texto constante da Lei Complementar nº 175/2020, de âmbito nacional, alusiva à arrecadação e obrigação acessória do ISSQN.

**AUTOR:** Prefeito Municipal

 Conforme estabelece o art. 60, I, “a” do Regimento Interno, é da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

De acordo com a justificativa apresentada as alterações são necessárias. Consta no texto “*Atualização da norma municipal que rege o ISSQN e suas obrigações acessórias, tendo em vista que o advento da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020 (Federal) trouxe mudanças no referido tributo, mais especificamente com relação aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, quais sejam os serviços de Planos de Saúde e Cooperativas de Saúde, Planos de Assistência Médico Veterinária, Administração de Cartões de Crédito ou Débito e congêneres e Arrendamento Mercantil (Leasing), motivo pelo qual é necessária a adequação da legislação local, vislumbrando a viabilidade do ingresso de novas receitas de ISS, a partir da competência janeiro de 2021, sem que possa haver óbice por motivo de divergência entre a legislação do Município e a legislação supra (de âmbito nacional); Aproveitando o ensejo da remessa de um PLC, cuidamos de retificar um ponto equivocado da nossa legislação, no que diz respeito aos serviços de transportes a serem objeto de retenção pelo tomador (fonte), momento em que propomos a alteração do subitem 16.01 (Transporte Coletivo) para 16.02 (Outros Serviços de Transporte), constante do inciso II do artigo 145-E do Código Tributário do Município. Ocorre que, do modo como se encontra, os serviços a sofrerem a retenção do imposto são aqueles prestados pelo Transporte Coletivo. Isso é inaplicável. O correto é que os demais serviços de transporte de natureza municipal sofram a retenção na fonte quando prestados para pessoas jurídicas e não o transporte coletivo, uma vez que o imposto incidente sobre tal prestação é recolhido pelas próprias concessionárias, com base de cálculo homologada mensalmente pelo órgão municipal de trânsito, sendo inviável a retenção nesse caso*”.

 Diante do exposto, esta Comissão ratifica os aspectos legais já apontados e reserva o direito de se manifestar quanto ao mérito da questão, quando esta propositura constar da pauta da Ordem do Dia.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 02 de dezembro de 2020.

Vereador **IZAIAS COLINO**

Presidente

|  |  |
| --- | --- |
| Vereador **CURUMIM** | Vereador **CULA** |
| Relator | Membro |